



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010922-04.2019.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOSE BATISTA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CONSÓRCIO PLUS S/A e Apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos e majoraram os honorários advocatícios, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010922-04.2019.8.26.0007

Apelantes e reciprocamente apelados: Jose Batista Lima e Consórcio Plus S/A.
Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e outro
Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera
Juiz (a) de 1º Grau: Vivian Labruna Catapani

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 32030

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE CONTRATO – TRANSPORTE URBANO DE PESSOAS – Ação indenizatória de danos morais – Sentença de parcial procedência da lide principal e de improcedência da lide secundária – Passageiro que alega ter sofrido ofensas verbais por parte do motorista do ônibus e queda ao desembarcar do coletivo – Responsabilidade da transportadora (artigo 14 do CDC, e artigo 734 do Código Civil) que independe de culpa – Ausência de excludentes de responsabilidade – Reflexo subjetivo íntimo suportado – Dano moral caracterizado – Indenização devida – Valor mantido por estar em conformidade com as circunstâncias e consequências do evento, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Episódio que acometeu o autor e lhe causou danos morais de enquadramento em “Acidente em trânsito” que é risco excluído da cobertura securitária – Obrigação da seguradora não configurada – Sentença mantida – **Recursos desprovidos**, e majorados os honorários advocatícios.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida em 03/04/2024 (fls. 818/825), declarada às fls. de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para “*condenar a requerida Consórcio Plus ao pagamento de danos morais ao requerente no montante de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescidos dos juros legais de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. A atualização monetária deverá levar em conta a Tabela Prática do TJ/SP. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão igualmente com as custas e despesas processuais, bem como*

com os honorários ao advogado da outra parte, os quais que fixo em 10% do valor da condenação, observando-se a gratuidade concedida ao autor.”. E julgou improcedente a denúncia a lide, condenando o litisdenunciante ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00.

Apelo do autor (fls. 851/869) alegando, em síntese, que o motorista do coletivo, ao proferir ofensas contra o apelante cometeu ato ilícito que gerou dano moral, conforme reconhecido na sentença, entretanto, o valor fixado a título de indenização por danos morais não reflete adequadamente a gravidade das ofensas e o sofrimento causado ao apelante, devendo ser majorado para cumprir sua função reparatória e punitiva, que a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva, que foi ofendido pelo motorista do coletivo, o que desencadeou o acidente e as consequentes lesões, de modo que a responsabilidade das apeladas é inquestionável, uma vez que o dano ocorreu durante a prestação do serviço de transporte público, e que o laudo de corpo de delito e o relatório médico apresentados, ainda que não tenham atestado lesões imediatas, não afastam a responsabilidade das apeladas, pois o dano moral sofrido pelo apelante é evidente e decorre diretamente da conduta do motorista. Pede provimento para modificação da sentença.

Apelo adesivo da corré Consórcio Plus (fls. 881/893) alegando, em síntese, que não restou demonstrada nos autos a responsabilidade civil da apelante pelo acidente, que o apelado não se desincumbiu do ônus do fato constitutivo do seu direito, visto que não produziu qualquer prova com o escopo de comprovar o alegado na exordial, que não ocorreu no caso em análise qualquer dano resultante de ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral com efetivo prejuízo da dignidade do apelado, e que há cobertura para danos morais causados à passageiros não tripulantes, conforme cláusula 3.2.3, de modo que, se mantida a sentença, de rigor a procedência da lide secundária. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões da corré Consórcio Plus às fls. 873/880; da corré Porto Seguro às fls. 896/905; da corré SPTrans às fls. 906/912; e, da corré Porto Seguro às fls. 917/925.

É o relatório.

Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, do autor, interposta em 24/07/2024, é tempestiva e isentada de preparo em razão da justiça gratuita concedida (fls. 41/42). A apelação da ré, interposta em 16/08/2024, é tempestiva e preparada (fls. 894/895).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue:

“Os pedidos iniciais são parcialmente procedentes. Não obstante se observe a existência de relação de consumo entre as partes, não é o caso de inversão do ônus da prova. Isso porque, no caso em tela, a dinâmica dos fatos alegada pelo requerente era possível de ser por ele comprovada, não havendo que se falar em hipossuficiência técnica do consumidor a ensejar a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, era ônus do autor provar os fatos constitutivos do seu direito, quais sejam, os elementos ensejadores da responsabilidade civil da requerente. E, no caso em tela, tem-se que o autor logrou êxito em comprovar apenas a dinâmica do acidente narrada na inicial. Ouvida em juízo, a testemunha Wilson Gutierrez afirmou ter visto quando o autor estava descendo as escadas do coletivo e o motorista saiu com o ônibus, cuja porta estava aberta, o que fez com que o requerente sofresse queda no solo, batendo com a lateral do corpo. Contou também que acompanhou o autor a pé até o próximo ponto de ônibus, localizado no Terminal São Mateus, onde encontraram o motorista, que tinha olhos claros, e ofendeu, na frente da testemunha, o requerente, chamando-o de "imundo". Embora a requerida Consórcio Plus e o motorista do coletivo, Márcio Lacerda (também ouvido em juízo na qualidade de informante), neguem a dinâmica do acidente e afirmem ser impossível que o ônibus partisse com a porta aberta (em função do dispositivo "anjo da guarda"), tal suposto obstáculo foi contrariado pela testemunha, que foi clara ao afirmar que o ônibus partiu com a porta aberta e alegou ter ouvido ofensas proferidas pelo motorista. E não há motivos para descrer da testemunha, que alegou não conhecer o autor até a data do acidente, e não manter vínculo com ele desde então. Além disso, as características indicadas pela testemunha quanto ao motorista do coletivo são compatíveis com Márcio Lacerda, que possui olhos claros e dirigia ônibus convencional (não articulado), cujo ponto

final era o Terminal São Mateus, sendo tais elementos confirmados em juízo pelo autor, pela testemunha e pelo motorista. Tem-se, portanto, que restaram evidenciadas as ofensas proferidas pelo motorista do coletivo e a sua responsabilidade pela queda sofrida pelo autor. Porém, em que pese o autor tenha sofrido queda ao descer do coletivo, não restou comprovado que as lesões por ele alegadas na inicial derivaram do acidente. Isso porque a testemunha por ele arrolada apenas informou que o autor caiu ao chão, batendo a lateral do seu corpo, não fornecendo maiores detalhes acerca de lesões sofridas pelo autor. E, não obstante a queda, a testemunha afirmou que o autor foi caminhando com ela até o ponto seguinte, conduta esta incompatível com a fratura de fêmur apontada no relatório médico de fl. 28, que se referente a internação do autor ocorrida somente no mês de maio, mais de 20 dias depois do acidente. Como se não bastasse, o laudo de corpo de delito de fls. 588/589, realizado dois dias depois do acidente, não atesta nenhuma lesão sofrida pelo autor. Dessa forma, não restou devidamente comprovado, pelo autor, o nexo de causalidade entre as lesões por ele sofridas (fratura de fêmur e miosite de joelho – fl. 28) e a queda do coletivo. Nesses termos, não há que se falar em condenação da requerida Consórcio Plus ao pagamento de danos materiais ao autor, mas tão somente por danos morais em função das ofensas perpetradas pelo motorista do coletivo. Para fixação do “quantum”, deve-se levar em consideração que o valor arbitrado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido com o ato lícito, mas sem que signifique um enriquecimento sem causa, produzindo, outrossim, impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Logo, o valor que entendo razoável para a indenização moral, no caso em tela, é o de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No tocante à denúncia da lide, considerando-se que a única condenação imposta à segurada refere-se aos danos morais, derivado das ofensas, não há que se falar em responsabilidade da litisdenunciada, eis que ausente contratação específica da segurada para tal cobertura (cláusula 4, item 4.2, “a” – fl. 382)”.

O transporte coletivo é serviço público transferido às empresas mediante concessão ou permissão, cuja responsabilidade da empresa

(permissionária de serviço público) é objetiva e decorre do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e do disposto no artigo 734 do Código Civil, assumindo ela o risco de garantir o transporte dos usuários em condições de segurança, independente da prova de culpa. Tal responsabilidade apenas resulta excluída em caso de prova de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Pela teoria do risco, inserta no CC, artigo 734 e 735, presente a aplicação do princípio segundo o qual quem persegue o lucro suporta o risco, razão pela qual responde a transportadora pelos eventos danosos ocorridos no exercício de sua função como prestadora de serviços de transporte de pessoas.

Da mesma forma, emerge a responsabilidade pelos danos decorrentes da má prestação do serviço (CDC, artigo 14) por se tratar de relação de consumo. Em acidente que ocorre durante a execução do contrato de transporte, assume a empresa responsabilidade pela garantia da incolumidade física dos usuários. Demonstrada falha na prestação desses serviços, e não demonstrando e provando a empresa qualquer excludente de responsabilidade, resulta caracterizado o dever de reparação.

Alega o autor que no dia 16/04/2018 ao voltar para casa entrou no coletivo e sentou-se próximo ao motorista, que em razão de sua atividade de reciclador de lixo estava com as roupas um pouco sujas e exalando odor, passando a sofrer ofensas do motorista, e que, após breve discussão, o motorista solicitou que o autor se retirasse do ônibus, abrindo a porta dianteira, mas não esperou que ele descesse, razão pela qual veio a sofrer queda batendo o lado direito do corpo no asfalto, vindo a sofrer fratura de fêmur, dores e edema de joelho esquerdo.

Apresentou o autor Boletim de Ocorrência por cópia às fls. 18/20, lavrado dia 17/04/2018, narrando que *“trabalha como reciclador e que, na data de ontem, 16/04/2018, por volta das 18:00 hs, retornava para sua residência, embarcado no coletivo, segundo anotou, de placa EFW-6893, prefizo 33312, da linha Metrô Carrão – Terminal São Mateus, nesse mesmo sentido. Relata que, visto a sua ocupação, trajava-se com roupas sujas exalando seu próprio odor, bem como possivelmente dos objetos retirados de locais “sujos” (sic). Que ocupou o assento*

logo atrás do banco do motorista, cujo nome não sabe informar, o qual no decorrer da viagem em direção ao Terminal São Mateus, dizia a outros com quem conversava “não estão sentindo cheiro de chiqueiro de porco? Esse porco não se toca que lugar de porco é no chiqueiro?”. A vítima afirma que a frase foi repetida pelo motorista diversas vezes e, quando o ônibus estava parado defronte a loja Marisa, na Av. Mateo Bei, não suportando mais ouvir o motorista, a vítima se manifestou dizendo: “Está falando comigo?” Ao que o motorista replicou “até que enfim você se tocou”, iniciando-se, a partir daí uma breve discussão, dentro do mesmo contexto. Que o motorista disse que não ia prosseguir a viagem antes que a vítima desembarcasse e abriu a porta dianteira, embora a vítima tenha dito que iria até o terminal, mas diante da insistência do motorista em permanecer com o ônibus parado, preferiu desembarcar, contudo, o motorista colocou o ônibus em movimento antes que ela terminasse o desembarque, o que lhe fez cair no solo, batendo o lado direito do rosto e o olho no chão”.

Apresentou, também, eletrocardiograma (fls. 26), declaração de Internação do autor emitida pelo Hospital Geral de São Mateus em 18/02/2019, referente ao período de 09/05/2018 a 22/05/2018 (fls. 27), relatório médico emitido pelo Hospital Geral de São Mateus em 06/02/2019 narrando que o autor foi “atendido no HGSM em 09/05/2019, em segundo pós-operatório de fratura de fêmur realizada em outro hospital, com queixa de dor e edema de joelho esquerdo, com déficit motor. Avaliado pela equipe de ortopedia: provável miosite de joelho com rigidez” (fls. 28), raio-x datado de 09/05/2018 (fls. 29/31), e declaração de saída hospitalar emitida pelo Hospital Geral de São Mateus sem indicação de data (fls. 32).

A SPTrans alegou que não deve ser responsabilizada pelos fatos narrados na inicial, pois são totalmente estranhos ao serviço prestado pela empresa, não havendo motivos que ensejem o dever de indenizar. Apresentou contrato de concessão (fls. 100/150), contrato de poder concedente (fls. 151/158) e tela sistêmica de identificação do veículo de placa EFW6893 (fls. 159).

O Consórcio Plus requereu a denúncia a lide à Porto Seguro, e no mérito, alegou a impossibilidade de produzir prova negativa, e que o autor não foi capaz de demonstrar os fatos apontados na inicial, seja o dano moral e a

existência de nexo de causalidade entre as lesões e a queda do veículo, sendo descabido o pedido indenizatório. Apresentou Contrato de Seguro (fls. 178/236), Apólice nº 0628.52.066-3 (fls. 237/238), Ocorrência de Trânsito relatada pelo motorista Marcio Lacerda emitida em 14/08/2019 na qual no campo destinada à descrição do acidente o motorista diz estar surpreso com a situação, pois é bem elogiado e nunca praticaria uma conduta dessas, pois não é de sua índole (fls. 239/241) e relatório de operações da Linha 4735-10 Jd. Vera Cruz – São Mateus (fls. 242/249).

Em réplica aduziu o autor que todo o conjunto probatório demonstra a conduta ilícita praticada pelo motorista e as lesões causadas em seu corpo, em razão da queda, embasando sua pretensão e o dever de indenizar.

Às fls. 266, foi deferida a denúncia a lide à Porto Seguro.

A Porto Seguro alega a ausência de cobertura contratual para o evento danoso descrito na inicial, pois o contrato garante assistência relacionada a acidente de trânsito, afastando a responsabilidade e o dever de indenizar. Apresentou apólice nº 0628.52.066-3 (fls. 315/358) e o contrato de seguro (fls. 359/419).

Em decisão proferida em 10/06/2020, o juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, com relação a ré SPTrans e determinou expedição de ofícios para o 49º Distrito Policial para encaminhasse cópia de eventual inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência registrada sob nº 3.300/2018, e eventual laudo, relativo a exame realizado pelo Instituto Médico Legal, e para o Hospital Geral de São Mateus para que enviasse cópia do prontuário do autor relativo ao atendimento iniciado em 09/05/2018 e ao Hospital do Pari (fls. 445/447).

Resposta do Hospital do Pari às fls. 459/491. Resposta do Hospital Geral de São Mateus às fls. 519/584. Resposta de do 49º DP às fls. 588/589.

Em decisão de fls. 623, o juízo *a quo* determinou que o Hospital Geral de São Mateus enviasse a cópia do prontuário do autor referente ao mês de abril de 2018 até o dia 08/05/2018.

Resposta do Hospital Geral de São Mateus às fls. 629/730.

O autor, em seu depoimento pessoal, disse que era catador de lixo reciclado, que entrou no ônibus e sentou próximo ao motorista, passando a ouvi-lo dizer que dentro do coletivo havia um porco, que estava com cheiro de porco, que quando não aguentou mais ouvir aquilo perguntou se o motorista estava falando com ele, que o motorista respondeu que o porco havia se tocado que não estava no chiqueiro e determinou que descesse do ônibus, que quando estava descendo o motorista saiu andando e provocou a sua queda, que foi socorrido pelo Wilson Gutierrez que o acompanhou até o Terminal e no dia seguinte foi à delegacia fazer o boletim de ocorrência, que a linha ia em direção ao Terminal São Mateus, que faltava apenas um ponto para chegar no terminal quando o acidente ocorreu, que foi encaminhado ao IML e depois foi pra casa sentindo dor, vindo dias depois a ser levado ao hospital, que foi operado no Hospital do Pari e depois encaminhado ao Hospital São Mateus, que o ônibus era um coletivo normal de cor amarela, que o motorista era um alemão alto dos olhos claros, de 1,90 de altura mais ou menos, que caiu na rua, pois estava no último degrau do coletivo quando ele saiu andando, que foi acompanhado da testemunha Wilson até o Terminal onde anotou a placa do ônibus, que na hora sentiu o impacto da queda, que foi a pé até o Terminal, que como catava reciclado teve que parar, vivendo hoje de uma pequena aposentadoria, e que não recebe nenhum valor do INSS em razão do acidente.

A testemunha do autor Wilson Gutierrez disse que não conhece o autor, que estava no ponto de ônibus na Av. Mateo Bei, que presenciou a queda do autor, que não viu se o autor e o motorista estavam discutindo, que o ônibus estava parado no ponto, mas na hora que o autor estava descendo o coletivo andou, que o autor se machucou, pois caiu de lado, que acompanhou o autor até o Terminal São Mateus, que o motorista ofendeu o autor de sujo, que por isso deu seus dados para ser testemunha, que é possível ir a pé do local dos fatos até o Terminal, que o motorista era um alemão de olhos azuis, que não acompanhou o autor à delegacia, que acha que o ônibus era elétrico, de cor vermelha e tamanho convencional, que o ônibus saiu ainda com a porta aberta, que o motorista era alto e forte, e que a queda ocorreu porque o motorista não esperou o autor terminar de

descer.

A testemunha do réu Márcio Lacerda, ouvida como informante, disse que trabalhava como motorista do Consórcio Plus, que trabalhava na linha Metrô Carrão/Terminal São Mateus, que dirigia ônibus convencional, que não se lembra de nenhum fato relacionado ao autor, que o ônibus não se movimenta com as portas abertas em razão do dispositivo “anjo da guarda”, que dirigia um ônibus amarelo e branco, das 13h40 às 21h40, que o dispositivo “anjo da guarda” impede a aceleração do veículo, que na ocorrência interna relatou que com ele não ocorreu nenhum dos fatos narrados, que não teve nenhuma abordagem referente aos fatos quando chegou ao Terminal, que trabalhou na empresa por 5 anos e 8 meses, tendo entrado em 2014, e que tem 1,69 de altura.

Durante o depoimento de Márcio Lacerda o autor, conforme consta da gravação, reconheceu ter sido ele o motorista responsável pelos fatos narrados.

Do contexto, restou comprovado evento em prol do consumidor e em desfavor do fornecedor de serviços.

No caso, por se tratar de relação de consumo, incidente é o CDC e a regra de inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, VIII, de modo que competia à ré demonstrar e provar que não houve falha de seus prepostos na prestação dos serviços; enfim, excludentes.

Nessa questão não se desincumbiu a transportadora do ônus de provar que o evento com o autor não ocorreu, sabido ainda que a responsabilidade do transportador de pessoas não é elidida por fato de terceiro, consoante os termos do CC, artigo 735, resultando patenteada responsabilidade e obrigação de compor resultado danoso por parte da empresa de ônibus.

O dano moral resta configurado, indubitoso que o passageiro suportou reflexo negativo íntimo em decorrência não só da forma do ocorrido, como também das consequências à sua pessoa, física e de reflexo subjetivo negativo, do que garantida a indenização que assegura a CF, artigo 5º, X.

A indenização por danos morais é arbitrada com consideração das circunstâncias e consequências do evento danoso, no que se enquadra a extensão do dano (CC, artigo 944), sendo que no caso, avaliados tais elementos, bem como destacado o reflexo íntimo das lesões suportadas, e ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reputo adequado o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado na sentença, ato judicial que segue prestigiado, incapaz de causar enriquecimento ilícito, guardando proporcionalidade com o dano moral suportado.

No tocante à lide secundária, tem-se que a responsabilidade da seguradora resta excluída em razão da inexistência de cobertura contratual para o evento, mas de exclusão de risco, uma vez que não houve acidente de trânsito, diretamente externo, envolvendo o coletivo da concessionária de transporte, como colisão, abalroamento ou capotagem accidental.

O que houve foi movimentação abrupta do coletivo por seu condutor.

Dentre as coberturas contratadas na apólice, está a cláusula 3.2.3.: *“DANOS MORAIS/ESTÉTICOS CAUSADOS A PASSAGEIROS NÃO TRIPULANTES. Esta cobertura garante ao Segurado, até o valor do Limite Máximo de Indenização contratado, o reembolso das quantias que pagar em razão de danos morais/estéticos a passageiros não tripulantes em acidente de trânsito envolvendo o veículo lotação segurado durante o transporte urbano, em decorrência de: a) sentença judicial cível transitada em julgado, desde que não caracterizada por revelia; b) acordo autorizado previamente pela seguradora, desde que se comprovem os danos; c) despesas com custas judiciais do foro cível e com honorários de advogados nomeados pelo segurado, desde que o evento que originou a ação judicial contra o segurado esteja amparado pelo contrato seguro”* (fl. 194).

E há previsão também no sentido de que *“Para que ocorra esta cobertura, é indispensável que: a) os danos tenham ocorrido durante a viagem, que se inicia no embarque do passageiro não tripulante, incluindo todo o seu deslocamento pelas vias urbanas e rodoviárias, inclusive em pontos de parada e de apoio e, se encerrando imediatamente após o desembarque ao término da viagem”*

(fl. 195).

No Glossário das Condições Gerais da apólice o ACIDENTE DE TRÂNSITO é definido como sendo “*Evento ocorrido no trânsito, nos pontos de parada e de apoio, com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, que seja causador de Danos Materiais, Danos Corporais e/ou Danos Morais*” (fls. 180).

O pedido inicial está fundamentado não só em ofensas, mas também na queda do autor após movimentação do coletivo de propriedade da transportadora denunciante e a apólice traz como RISCOS EXCLUÍDOS a seguinte previsão: “*b) Danos decorrentes de causas que não as advindas de acidentes de trânsito envolvendo o veículo segurado; c) Danos decorrentes de acidentes “em trânsito” conforme definição constante no Glossário*” (fls. 198). (g)

ACIDENTE EM TRÂNSITO é definido como sendo “*Aceleração e/ou frenagem repentina, aquaplanagem, movimentos e/ou manobras bruscas em geral e passagem inadvertida do veículo por sobre obstáculos na pista*” (fls. 180).

De tal modo, enquadrado o evento no conceito de ACIDENTE EM TRÂNSITO, a previsão de sua exclusão em riscos excluídos obsta acolhimento do pedido da lide secundária, cuja improcedência em relação à seguradora é mantida.

Nessa quadra, os recursos são desprovidos e a sentença segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 15% na lide principal, observada justiça gratuita em relação ao autor e o CPC, art. 98, § 3º; e para R\$ 2.250,00 na lide secundária (CPC, art. 85, §11).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram

automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos;**
e, majoro os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)